

PROCESSO - A. I. Nº 057039.0050/06-0
RECORRENTE - LE BRUT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA. (MITCHELL)
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 3ª JJF nº 0001-03/10
ORIGEM - INFAS VAREJO
INTERNET - 18/03/2011

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0029-12/11

EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PAGAMENTO DO DÉBITO. Nos termos do Art. 156, inciso I do CTN extingue-se o crédito tributário com o pagamento do débito pelo sujeito passivo, ficando, consequentemente, também extinto o processo administrativo fiscal em conformidade com o inciso IV, do artigo 122, do RPAF/99. Recurso **PREJUDICADO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, inconformado com a Decisão de 1ª Instância deste CONSEF, com base no art. 169, I, “b”, do citado Regulamento.

O Auto de Infração, lavrado em 15/06/2007, refere-se à exigência de R\$23.407,12 de ICMS, acrescido da multa de 70%, por omissão de saída de mercadoria tributada apurada por meio de levantamento de vendas com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito, nos meses de julho, agosto, setembro, novembro, dezembro de 2006; janeiro e fevereiro de 2007.

Após apreciar as razões de defesa, a informação fiscal e dirimir todas as dúvidas concernentes ao presente PAF através de diligências realizadas, sendo a última elaborada pela ASTEC deste CONSEF, a 3ª JJF manteve parcialmente a infração imputada pelo sujeito passivo no valor de R\$2.862,83.

Irresignado com a Decisão prolatada, a empresa apresenta Recurso Voluntário (fls. 1504/1506), quando discorda do valor do ICMS a ele exigido, por não refletirem a situação fática a ser tributada.

A PGE/PROFIS opina pelo Improvimento do Recurso Voluntário interposto (fls. 1510/1512), ratificando o acerto da Decisão recorrida.

Em 31/05/2010, o recorrente recolhe o débito do imposto conforme decidido pela 3ª JJF com os benefícios da Lei nº 11.908/2010.

VOTO

Inicialmente, faço uma ressalva. O Auto de Infração foi julgado pela 1ª Instância deste Colegiado procedente em parte no valor original de R\$2.862,83. Como a sucumbência da Fazenda Pública não gerou Recurso de Ofício, tendo em vista que o valor do imposto desonerado ao contribuinte não ultrapassou o limite determinado pelo art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/BA (Dec. nº 7.629/99), a Decisão a ser obedecida, como determina o art. 173-A, Parágrafo único, do referido Regulamento, é aquela prolatada pela Instância de 1º Grau deste CONSEF.

Isto posto, antes da apreciação do lançamento fiscal na forma decidida pela 3ª JJF e apresentada a esta 2ª Instância de Julgamento Fiscal através do Recurso Voluntário interposto, o recorrente usando do benefício que lhe concedeu a Lei nº 11.908/2010, recolheu o valor total do ICMS originalmente exigido quando da Decisão de 1º Grau.

Este procedimento implicou em renúncia expressa do recorrente ao Recurso Voluntário interposto, tornando-o ineficaz, conforme previsto pelo Art. 122, inciso IV do RPAF/BA. Em consequência, fica EXTINTO o Processo Administrativo Fiscal, nos termos do Art. 156, inciso I do CTN e considerar PREJUDICADO o Recurso Voluntário apresentado, devendo os autos ser remetidos à repartição fiscal de origem para homologação do pagamento efetuado com os benefícios da Lei nº 11.908/10 e, após, arquivamento do processo.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar **PREJUDICADO** o Recurso Voluntário apresentado e declarar **EXTINTO** o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº **057039.0050/06-0**, lavrado contra **LE BRUT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA. (MITCHELL)**, devendo o recorrente ser cientificado desta Decisão e os autos encaminhados à repartição fazendária de origem para homologação do pagamento com os benefícios da Lei nº 11.908/10 e, após, proceder-se ao arquivamento do processo.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de fevereiro de 2011.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

MÔNICA MARIA ROTERS – RELATORA

ALINE SOLANO SOUZA CASALI BAHIA - REPR. DA PGE/PROFIS